



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 267 /2014

029ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/02/2014

PROCESSO Nº 1/3667/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11661

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar formulários contínuos NF-1, em virtude da não apresentação dos documentos. Auto de Infração julgado NULO ante a falta de clareza e materialização da acusação fiscal - acusação genérica. Nulidade declarada nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Extravio de documento fiscal e formulários contínuos pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte não apresentou ao Fisco Nota Fiscal NF 1, autorizada pela Secretaria da Fazenda através da AIDF 46515/2007, solicitada através de termo de início de fiscalização.

O fiscal atuante aponta como infringido os arts. 169 e 177 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls. 15/27 dos autos, alegando inicialmente cerceamento do direito de defesa e o contraditório, quando não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, visto ter alterado endereço da empresa.

Aduz também, segundo a cláusula primeira da terceira alteração contratual, acostada aos autos fls. 23 a 27, a responsabilidade pela empresa passou a ser dos novos sócios que ingressaram, no caso, o senhor Francisco das Chagas Lopes Medeiros e Ana Lídia Moraes de Melo.

O Julgador singular após analisar os documentos apresentados pela defesa conclui pela manutenção da acusação entendendo que os argumentos apresentados pela impugnante não possuem substrato fático jurídico capaz de desconstituir o lançamento. Que o não atendimento do termo de intimação leva a entender que os referidos documentos tenham realmente sido extraviados. Dessa forma pugna pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática que pugnou pela procedência do feito fiscal, em tempo hábil a empresa interpõe recurso voluntário aduzindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, consoante reza a legislação estadual e art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer a nulidade do lançamento face ocorrência de vício material por entender que a autuação foi feita de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal. Pleiteia a conversão do curso do processo em diligência para comprovar as alegações e verificar a existência de prejuízo ao Erário.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 719/2012, opina pela nulidade do auto de infração por falta de clareza na materialidade do ilícito fiscal, dada a ausência de elementos como a numeração da nota fiscal tida como extraviada e as circunstâncias que levou o autuante a concluir pelo extravio. Que a autuação fora embasada somente no fato do contribuinte não ter atendido o termo de início, situação que pode trazer conotação de embaraço à fiscalização ao invés de extravio. Ressalta ainda a não adoção da técnica de arbitramento nos termos do art. 31, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97 e pela Instrução Normativa nº 25/99, no seu art. 5º, sendo notório a inobservância do princípio da legalidade.

Constam as fls.60 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA, de extraviar formulário contínuo autorizado pela AIDF nº 46515/2007, solicitada através de Termo de Início de Fiscalização.

Insatisfeito a decisão singular que pugnou pela procedência do feito fiscal, contribuinte interpôs recurso voluntário aduzindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, consoante reza a legislação estadual e art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer a nulidade do lançamento face ocorrência de vício

material por entender que a autuação foi feita de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal. Pleiteia a conversão do curso do processo em diligência para comprovar as alegações e verificar a existência de prejuízo ao Erário.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

No presente caso, no entanto, não restou provado que os documentos tenham sido extraviados. Observa-se que o autuante, apesar de indicar o extravio de 01 (um) documento fiscal nas informações complementares, no relato do auto não especifica a numeração desse documento, o que nos deixa em dúvidas qual das notas fiscais teria sido extraviada, uma vez que a AIDF engloba 3.000 (três mil) notas fiscais NF-1.

Outro fato que mereça destaque refere-se a consulta de saldo da AIDF por contribuinte, disponibilizada pelo Sistema SID fls.08. Vale ressaltar que essa informação não guarda nenhuma relação com extravio, pois objetivo dessa consulta é apenas indicar o quantitativo de documentos de uma AIDF que não foram declarados como utilizados, pelo contribuinte. Assim, o saldo somente aparece zerado quando todos os documentos de AIDF são registrados na DIEF/GIDEC do respectivo mês de sua utilização.

Quanto a aplicação da multa observa-se ainda a não adoção de técnica de arbitramento determinada pelo Regulamento do ICMS, no caso, a prevista no art. 31, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97 e pela Instrução Normativa nº 25/1999, no seu art. 5º, que culminou com a não observância do princípio da legalidade, o que maculou ainda mais com o presente lançamento fiscal.

Portanto, como não restou comprovado o extravio das (13) NFVC, podemos pela conclusão pela NULIDADE do lançamento nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, que trata do Processo Administrativo Tributário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar NULO o presente feito fiscal, conforme esta resolução e parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da falta de clareza na materialização do ilícito fiscal, dada a ausência de elementos como a numeração do documento extraviado e a circunstância que levou o atuante a concluir o seu extravio, arguida pela recorrente, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

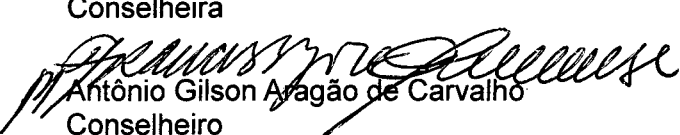

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

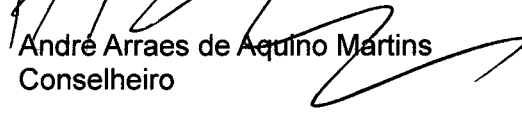

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro